

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 010/2009 - LDO

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei que “dispões sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências”.

No que tange à técnica legislativa, observa-se que a proposição não merece retoques, pois está sob o manto do lei Complementar nº 95/98.

Quanto a constitucionalidade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias está contemplada no artigo 165, inc. II da CF.

A LOM também dispõe sobre o orçamento da seguinte forma:

“Art 34 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais”;

Quanto a iniciativa do projeto, dispões a LOM:

“Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Cabe ressaltar que o Legislativo só poderá aprovar emendas ao presente projeto que sejam compatíveis com Plano Plurianual.

Quanto a legalidade do projeto o mesmo deve ser analisado em relação às normas de elaboração veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, temos a observar que os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º da LRF, preceituam:

Art. 4º

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Ex positis, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 16 de junho de 2009.


Helenice Ap.º Telles Goulart
Assessora Jurídica